

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 23/11/2010

ITEM 87

Processo: TC-1821/026/08.

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Dennys Veneri.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Veronica Cezar Veloso Lara.

Acompanha(m): TC-001821/126/08 e Expediente(s): TC-044576/026/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 2008, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/ UR-9, que identificou algumas falhas, conforme fls. 86/88⁽¹⁾.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 106/143, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que a diferença levantada pela fiscalização foi utilizada para cobrir despesas do setor infantil o que é permitido pela legislação do FUNDEB.

A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável, pois, no ensino, refeitos os cálculos pelo setor especializado, o município cumpriu a aplicação mínima constitucional.

A SDG se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, acompanhando a conclusão da Auditoria, entendendo que no Ensino o município não demonstrou com nenhum documento sua alegação de que a diferença levantada

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; ENSINO; PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE; OUTRAS DESPESAS; RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/ FINANCEIROS/ LICITAÇÕES; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS/ LIVROS E REGISTROS; RESULTADOS FISCAIS; RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO; ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

pela fiscalização teria sido utilizada para cobrir despesa no ensino infantil o que é permitido pela legislação do FUNDEB. Sobre as restrições de último ano de mandato, o quadro de fls. 80 revela que o município desatendeu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município apresentou Memoriais às fls. 272 e ss. que foram analisados por ATJ e SDG onde concluíram pela emissão de parecer favorável. A SDG retificou seu pronunciamento anterior diante do equívoco da Auditoria quanto aos gastos com o ensino onde face aos documentos trazidos nesta oportunidade pela defesa demonstram a aplicação de 34,21% no ensino global, 60,52% com os profissionais do magistério e, 96,13% dos recursos do FUNDEB, empenhando e pagando a parcela diferida no primeiro trimestre seguinte. Da mesma maneira, foi afastada a situação dos restos a pagar, tendo em vista que considerados aqueles escriturados com empenhos liquidados estavam devidamente cobertos pela disponibilidade financeira em 31/12/2008, atendendo o indigitado diploma legal específico.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

As situações com a aplicação no Ensino e do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com a manifestação da SDG, atenderam as normas respectivas.

O Município cumpriu, também, os demais índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 34,12%;
FUNDEB 96,13%;
Profissionais do Magistério 60,52%;

Saúde 24,86%;
Pessoal 47,9%;
Execução Orçamentária Superavitária em 3,8%.

Assim e considerando a manifestação da ATJ e da SDG, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO, na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 23 de novembro de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ